

**MARCELO COSTENARO CAVALI**

**A UTILIZAÇÃO DOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO COMO  
INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Contabilidade e Finanças, Departamento de Contabilidade, da Universidade Federal do Paraná, como requisito à obtenção do grau de Especialista.

Orientador: Professor Jaime Bettoni

**CURITIBA  
2007**

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, por tudo, como sempre.

Agradeço, também, aos meus colegas de pós-graduação, por terem tornado agradáveis todos os finais de semana dedicados ao estudo no ano de 2006.

Agradeço, ainda, ao Prof. Jaime Bettoni, pelo incentivo e por “me impedir de desistir”, quando já me faltavam forças, vastamente consumidas em outros projetos profissionais.

Agradeço, por fim, como em todos os meus caminhos, a Deus, pois, quando não nos apoiamos em nossa própria prudência e Nele confiamos, é Ele quem conduz nossos passos (*Pr 3,5*).

**CAVALI, M. C. *A utilização dos juros sobre o capital próprio como instrumento de planejamento tributário.* Curitiba, 2007.**

A presente monografia objetiva traçar um quadro objetivo que permita ao administrador, diante da situação concreta da sua empresa, valer-se da forma menos gravosa do ponto de vista tributário para remuneração dos sócios: a distribuição de dividendos ou o pagamento de juros sobre o capital próprio. Para contextualizar o tema, são apresentados dados referentes à carga tributária brasileira, à resistência ao pagamento de tributos e aos meios, lícitos e ilícitos, de diminuição dos tributos devidos. Após uma visão geral do sistema tributário brasileiro, são examinados, conquanto rapidamente, os principais tributos afetados pela utilização dos juros sobre o capital próprio. São, então, comparadas as figuras dos dividendos e dos juros sobre o capital próprio dos pontos de vista societário e tributário. Por fim, apresenta-se exemplo prático que demonstra, objetivamente, diante de quais situações a utilização dos juros sobre o capital próprio mostra-se tributariamente vantajosa.

Palavras-chave: planejamento tributário, imposto sobre a renda, contribuição social sobre o lucro, PIS, COFINS, juros sobre o capital próprio, dividendos.

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	01
1. CARGA TRIBUTÁRIA, FUGA AOS TRIBUTOS E MECANISMOS DE ECONOMIA TRIBUTÁRIA.....	04
1.1. Carga tributária: conceito e evolução no Brasil.....	04
1.2. Resistência fiscal e fuga aos tributos.....	06
1.3. Elisão fiscal <i>versus</i> evasão fiscal.....	10
2. SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO.....	12
2.1 O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e a contribuição social sobre o lucro líquido.....	14
2.2 COFINS e PIS.....	16
3. CONSIDERAÇÕES EXTRA-TRIBUTÁRIAS.....	21
3.1. Os juros sobre o capital próprio e a estrutura de capital.....	21
3.2. Dividendos <i>versus</i> juros sobre o capital próprio: irrelevância do ponto de vista societário.....	23
4. REGIME TRIBUTÁRIO DOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.....	29
4.1. Possibilidade jurídica de dedução dos juros sobre o capital próprio.....	29
4.1.1. Taxa de juros.....	30
4.1.2. Base de cálculo.....	32
4.2. Limite máximo: lucro líquido <i>versus</i> lucros acumulados e reserva de lucros....	33
4.3. Possibilidade de remuneração via JSCP para empresas com lucro ou prejuízo.	34
5. EXEMPLO PRÁTICO.....	27
5.1. Premissas do exemplo.....	37
5.2. Limites da dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio.....	38
5.3. Reflexos tributários para a pessoa jurídica distribuidora dos juros sobre o capital próprio.....	39
5.4. Reflexos tributários para os sócios pessoas físicas.....	42
5.5. Reflexos tributários para a sócia pessoa jurídica beneficiária dos juros sobre o capital próprio.....	43
5.6. Reflexos tributários para o grupo societário.....	45
6. CONCLUSÕES.....	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	51

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo principal analisar e demonstrar o funcionamento de uma importante ferramenta de economia lícita de impostos: os juros sobre o capital próprio. Trata-se, portanto, de mecanismo que se enquadra no conceito de elisão tributária, tradicionalmente contraposto à noção de evasão tributária. Enquanto a elisão tributária – também denominada planejamento tributário – se caracteriza pela licitude, a evasão tributária é a economia de tributos obtida mediante atos ilícitos.

Não só por meio da distribuição de lucros ou dividendos é possível remunerar o investimento realizado por sócios ou acionistas. O instituto tributário dos juros sobre o capital próprio permite atingir, como se pretendeu demonstrar, uma diminuição da carga tributária global (empresa e sócios/acionistas). Tal modalidade de planejamento tributário tem sido largamente utilizada, especialmente por empresas de grande porte.

Para tanto, o trabalho está dividido, além desta introdução, em mais cinco capítulos e uma síntese conclusiva.

No primeiro deles, será traçado um panorama atualizado da carga tributária brasileira, relacionando-se o total das riquezas produzidas no país (PIB) com o peso dos tributos. Restará evidente, como se verá, o aumento sensível que se tem verificado na carga tributária brasileira.

Nesse contexto, serão tecidas algumas considerações de cunho eminentemente sociológico a respeito das causas que levam as pessoas e empresas a buscar formas de diminuir a quantidade de tributos pagos.

Ainda no primeiro capítulo, serão conceituadas e diferenciadas as formas, lícitas ou ilícitas, existentes para sua diminuição. Não se discute que, dentre as suas atribuições cotidianas, encontra-se o dever do administrador de fazer com que a

empresa pague a menor quantidade possível de tributos, sem que, contudo, sua atuação resvale para o campo de ilegalidade.

Verificar-se-á que determinadas ferramentas de diminuição da carga tributária estão autorizadas juridicamente, ao passo que outras são veementemente vedadas pelo nosso ordenamento jurídico.

No segundo capítulo, realizar-se-á uma exposição genérica a respeito dos tributos existentes no país, bem como se determinará especificamente em quais deles a questão da remuneração dos sócios pela via dos juros sobre o capital próprio possui relevância.

No terceiro capítulo, serão destacadas as semelhanças e diferenças entre os juros sobre o capital próprio e os lucros ou dividendos, diferenciando-se os aspectos societário e tributário. A questão se mostra relevante, na medida em que se conclui que, do ponto de vista societário, a utilização dos juros sobre o capital próprio não implica maiores dificuldades ao administrador do que a remuneração dos sócios pela via dos dividendos.

No quarto capítulo, será delimitado o regime tributário dos juros sobre o capital próprio, demonstrando os pressupostos necessários à correta utilização dessa modalidade de remuneração dos sócios ou acionistas, conforme definido na legislação tributária federal, visando à dedutibilidade dos valores pagos a esse título. Também nesse capítulo, será realizada a diferenciação, por um lado, das hipóteses em que a utilização dos juros sobre o capital próprio implica uma verdadeira e efetiva economia de impostos e aquelas em que poderá acarretar, pelo contrário, um ônus fiscal ainda mais elevado.

No quinto capítulo, será efetivada uma clarificação dos conceitos anteriormente fixados, por meio de exemplos práticos. Pretende-se, com isso, estabelecer um quadro comparativo didático, proporcionando aos administradores

uma verdadeira ferramenta de gestão tributária para maximização dos resultados da empresa – através da minimização da carga tributária.

Por fim, em forma de súmulas, serão enumeradas as principais conclusões atingidas no correr do trabalho.

# 1. CARGA TRIBUTÁRIA, FUGA AOS TRIBUTOS E MECANISMOS DE ECONOMIA TRIBUTÁRIA

## 1.1. Carga tributária: conceito e evolução no Brasil

Carga tributária pode ser definida como a relação existente entre o montante total da arrecadação tributária em determinado período, em determinado território (país), e o Produto Interno Bruto (PIB) – soma de todas as riquezas produzidas nesse território – no mesmo período temporal.

Como se verá no próximo item, existem diversas razões que explicam a resistência dos contribuintes ao pagamento de tributos em geral. Para bem compreender essas causas, é necessário que se entenda a relação existente entre o tamanho da carga tributária e a quantidade e qualidade dos serviços públicos prestados.

Segundo estudos da Receita Federal, a carga tributária brasileira em 2006 foi de 34,23% do PIB<sup>1</sup>. Já para o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), utilizando a metodologia preconizada pelo IBGE, a carga tributária em 2006 foi de 35,21% do total das riquezas produzidas no país<sup>2</sup>. De todo modo, como se vê abaixo, independentemente da metodologia adotada, a carga tributária só faz aumentar. A título exemplificativo, a carga tributária da Noruega, em 2002, foi de 43,5% do PIB. No mesmo ano, Canadá, Estados Unidos e Austrália exigiram em impostos, respectivamente, 33,9%, 26,4% e 31,5% do total das riquezas produzidas no país. Em Portugal, a carga tributária, atingiu no ano de 2002, 33,9% do PIB. As estatísticas são as mais atualizadas disponíveis no site da OCDE<sup>3</sup>.

A evolução da carga tributária brasileira está representada na tabela a seguir, conforme estudo do IBPT, utilizando-se somente a nova metodologia de cálculo do PIB, indicada pelo IBGE (em milhões de reais):

---

<sup>1</sup> Dados disponíveis em [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br). Acesso em 25 ago. 2007.

<sup>2</sup> Dados disponíveis em [www.ibpt.com.br](http://www.ibpt.com.br). Acesso em 25 ago. 2007.

<sup>3</sup> Dados disponíveis em [www.oecd.org](http://www.oecd.org). Acesso em 08. mai. 2007.

ANO	PIB	TRIBUTOS FEDERAIS	TRIBUTOS ESTADUAIS	TRIBUTOS MUNICIPAIS	ARRECADAÇÃO	CARGA TRIBUTÁRIA
1996	843.966	139.484	62.980	10.116	212.580	25,19%
1997	939.147	158.566	62.320	11.305	239.191	25,47%
1998	979.276	181.828	72.070	14.219	268.117	27,38%
1999	1.065.000	210.691	79.154	15.096	304.941	28,63%
2000	1.179.482	250.302	95.383	16.011	361.696	30,67%
2001	1.302.136	278.599	108.262	16.884	403.745	31,01%
2002	1.477.822	341.510	122.234	18.742	482.486	32,65%
2003	1.699.948	391.052	139.137	22.990	553.179	32,54%
2004	1.941.498	454.313	166.117	29.705	650.135	33,49%
2005	2.147.943	514.417	187.873	30.574	732.864	34,12%
2006	2.322.818	570.789	211.956	35.193	817.938	35,21%

Fonte: IBPT

Percebe-se o aumento constante e irrefreado da carga tributária nos últimos 11 anos. Sabe-se que o aumento dos serviços públicos exige, em contrapartida, o aumento de receitas, que provêm, nos estados contemporâneos, principalmente dos tributos. A grande questão que se coloca é a seguinte: será que o aumento da carga tributária brasileira tem sido acompanhado pela melhoria de qualidade na prestação dos serviços públicos?

Independentemente da resposta que se dê a essa pergunta – que traz ínsita considerações de índole política, ideológica e, mesmo, psicológica – o fato é que tal aumento, ao lado de outros fatores a seguir enumerados, impele os contribuintes a tentativas de amenizar a quantidade e o valor de tributos pagos.

E isso pode ser feito de duas maneiras: lícita ou ilícitamente. A economia de tributos mediante estratégias legalmente admitidas é conhecida como elisão fiscal; já a utilização de artimanhas fraudulentas ou simuladas, consideradas ilícitas, é denominada evasão fiscal. É o que se verá após o exame da resistência fiscal e das suas causas.

## 1.2. Resistência fiscal e fuga aos tributos

A resistência ao pagamento de tributos é fenômeno dos mais antigos da vida em sociedade; tão antigo quanto o próprio tributo<sup>4</sup>. Tal resistência pode ser caracterizada pelas mais diferentes situações, além de possuir causas das mais diversas naturezas<sup>5</sup>.

Em primeiro lugar, é possível apontar causas psicológicas ou morais. É natural que as pessoas procurem recolher ao erário o mínimo que lhes for permitido, reservando, assim, uma maior parcela para sua fruição pessoal. Do mesmo modo, é compreensível que as empresas procurem resguardar o máximo possível seus resultados positivos, seus lucros, para distribuir aos sócios, reinvestir na produção, em pesquisa e até mesmo cumprir sua responsabilidade social, buscando manter sua carga tributária nos menores patamares<sup>6</sup>.

Afinal, no planejamento empresarial, inúmeras decisões precisam ser tomadas com vistas à realização do lucro, objetivo precípua da empresa. Desde a escolha do setor, do produto, da matéria prima, do fornecedor, da região; passando pela opção de verticalização ou de horizontalização da produção; pela definição do mercado visado: local, regional, nacional, internacional; a escolha do público-alvo, da mídia; as decisões sobre o financiamento da planta industrial e da produção: com

---

<sup>4</sup> SANTOS (2003: 340ss). O autor faz referência a situações extremas – e, por isso, pitorescas – de resistência aos tributos. Menciona, por exemplo, o *anacoretismo fiscal*, quando, no Antigo Egito, sob a dinastia dos Ptolomeus, as pessoas renunciavam à vida em sociedade, passando a viver como eremitas, para não serem coagidas a recolher dinheiro aos cofres públicos.

<sup>5</sup> BELTRAME (1984: 21).

<sup>6</sup> PEREIRA (2005: 385).

capital de risco ou de empréstimo; a opção por esta ou aquela forma societária. Todas essas decisões precisam ser tomadas pelo administrador. Nesse amplo contexto, a tributação exerce um papel importantíssimo<sup>7</sup>.

Pode-se afirmar que a resistência fiscal radica na esfera vital primitiva humana – projetada, igualmente, em seus agrupamentos societários – que se sobrepõe, na imensa generalidade dos casos, a interesses altruístas<sup>8</sup>. Raramente encontram-se contribuintes que, como o juiz da Suprema Corte norte-americana Oliver W. Holmes, gostem de pagar impostos, sob o argumento de que são eles que mantêm a civilização<sup>9</sup>.

É bem verdade, no entanto, que alguns povos possuem uma “cultura fiscal” mais desenvolvida que outros<sup>10</sup>. Assim, não é preciso ser especialista em psicologia, nem profundo conhecedor da totalidade dos sistemas fiscais, para saber que os países do Norte da Europa, por exemplo, têm um sentimento de civismo mais arraigado e, conseqüentemente, maior consciência da importância do imposto no desenvolvimento e na diminuição das desigualdades sociais<sup>11</sup>. O mesmo não ocorre nos países do Sul da Europa e, especialmente, nos países “em vias de desenvolvimento”, como na América Latina. Nestes últimos, “é possível referenciar o predomínio de uma cultura a-fiscal ou, mesmo, anti-fiscal”<sup>12</sup>.

É evidente, como mencionado acima, que tais sentimentos estão diretamente vinculados à contraprestação ofertada pelo Estado aos cidadãos. Tomando um exemplo bastante popular no Brasil, a relativa proximidade proporcional da carga tributária brasileira com a dos países nórdicos é motivo de revolta quando se

---

<sup>7</sup> AMARO (1995: 115)

<sup>8</sup> SCHMOLDERS (1962: 99-100).

<sup>9</sup> EISENSTEIN (1983: 8).

<sup>10</sup> PONT MESTRES (1972: 5-6).

<sup>11</sup> Sobre a questão da moral tributária dos contribuintes em face do custeamento dos gastos públicos (por meio de impostos), conferir a interessante classificação “sócio-psicológica” formulada por TIPKE (2002: 109ss).

<sup>12</sup> SANTOS (2003: 347).

conhece a qualidade dos serviços públicos ofertados à população em troca dos impostos coletados<sup>13</sup>.

A somar-se a isso, cada contribuinte tende a achar que contribui “mais do que os outros”, sendo a carga que suporta a mais pesada<sup>14</sup>. Aliás, ainda segundo esse pensamento do contribuinte médio, ele sequer utiliza a maior parte dos serviços estatais, sendo os gastos do Poder Público, na sua grande maioria, inúteis desperdícios<sup>15</sup>.

Há, ainda, causas de natureza econômica a influir na fuga à tributação. Assim, como qualquer custo, o tributo será levado à ponderação com outros custos e benefícios em jogo, para, a partir de um raciocínio econômico, tomando o contribuinte em consideração os proveitos que podem resultar de sua atuação e a probabilidade de que seja sancionada, decidir sobre a conveniência de pagar menos impostos<sup>16</sup>. Desse modo, um hipotético contribuinte amoral que atue com racionalidade econômica estará disposto a praticar a fraude tributária enquanto o valor esperado que daí lhe advém for superior ao valor esperado da penalização em que ocorre<sup>17</sup>. É, enfim, sob esse aspecto, uma análise da relação custo-benefício.

Ademais, a própria base econômica sobre a qual tradicionalmente incidem os impostos tem sofrido notável transformação, sendo cada vez mais difícil ao legislador eleger as materialidades que haverão de compor as hipóteses de incidência tributária. A riqueza, hoje, não se concentra tanto em bens imóveis, como

---

<sup>13</sup> Cf., no item anterior, a carga tributária calculada em alguns países.

<sup>14</sup> Em interessante e clássica analogia, refere EINAUDI (1959: 21), que, qual Dom Quixote lutando contra moinhos de vento, alguns contribuintes que, em verdade, pouco ou nada pagam, estão convencidos de que pagam mais do que qualquer outro.

<sup>15</sup> Bem resumiu essa situação Theo Waigel, ex-ministro de finanças alemão: “*Teríamos um sistema fiscal completamente justo se cada um pagasse aquilo que ele mesmo julga uma contribuição justa às tarefas de interesse geral. Com a arrecadação desse sistema, poderíamos pagar três quilômetros de estrada e 1000 casos de ajudas sociais*” – apud TIPKE (2002: 124).

<sup>16</sup> DÓRIA (1977: 24).

<sup>17</sup> SANTOS (2003: 358-359). Sobre os aspectos econômicos da questão, cf. VILLELA, (2002: 29-41). O autor explica – pp. 33-34 – que “*o fato de ser ou não legal não tem muita diferença do ponto de vista econômico*”. É que “*todo agente econômico naturalmente vai procurar reagir à tributação, porque ela implica custo e é natural do processo de geração de riqueza, em qualquer processo produtivo, procurar minimizar, reduzir custos*”.

dantes, mas em intangíveis (ações, títulos, obrigações etc.). Trata-se da crescente desmaterialização dos pressupostos de fato dos impostos<sup>18</sup>.

Também causas de natureza técnica acabam por impelir o contribuinte à fuga aos tributos. No mundo globalizado, o estado contemporâneo repassa aos particulares tarefas de natureza material típicas do estado social, acumulando progressivamente mais funções de caráter normativo reguladoras de tais atividades – normas essas, de regulação, popularmente chamadas de “marcos regulatórios”. Impossibilitado de realizar materialmente as demandas da população, o Estado oferta-lhe uma corrosiva inflação normativa – denominada pela doutrina norte-americana de *hyperlexis*. Paradoxalmente, o aumento da quantidade e complexidade das normas jurídicas implica em seu desatendimento, seja pelo seu desconhecimento seja pelo seu desentendimento<sup>19</sup>.

As constantes tentativas de economizar tributos, portanto, explicam-se por diversas causas e são inafastáveis das atividades humanas, especialmente no regime capitalista. Analisam-se, agora, as formas aptas a proporcionar essa diminuição do volume de impostos pagos.

---

<sup>18</sup> NABAIS (2005: 72).

<sup>19</sup> “Esse tipo de inflação se traduz pelo crescimento desenfreado do número de normas, códigos e leis, de tal modo que a excessiva acumulação desses textos legais torna praticamente impossível seu acatamento por seus supostos destinatários e sua aplicação efetiva pelo Judiciário, ocasionando, por consequência, a ‘desvalorização’ progressiva do direito positivo e o impedindo de exercer satisfatoriamente suas funções controladoras e reguladoras. No limite, esse processo leva à própria anulação do sistema jurídico, pois, quando os direitos se multiplicam, multiplicam-se na mesma proporção as obrigações; e estas, ao multiplicarem os créditos, multiplicam igualmente os devedores, num círculo vicioso cuja continuidade culminaria na absurda situação de existirem apenas devedores, todos sem direito algum. Este é o potencial corrosivo da inflação jurídica – o risco da própria morte do direito.” – FARIA (1998: 8-9).

### 1.3 Elisão Fiscal versus Evasão Fiscal

Tradicionalmente, como exposto, tem-se feito a distinção entre elisão e evasão fiscal no Brasil. Enquanto a elisão tributãria – tambẽm denominada planejamento tributãrio – se caracteriza pela licitude, a evasão tributãria ẽ a economia de tributos obtida mediante atos ilı́citos.

Segue-se, assim, a definição propugnada no ˆmbito internacional. O *International Bureau of Fiscal Documentation* (IBFD) assim define os dois termos:

*Elisão Fiscal. Esse termo ẽ utilizado para denotar a redução da carga tributãria por meios lı́citos. Frequẽentemente, recebe conotação pejorativa, como quando ẽ utilizado para descrever economia atingida por meio de arranjos artificiais de negı́cios pessoais ou empresariais para tirar vantagens de lacunas, antinomias e outras deficiẽncias da legislação tributãria.*

*Evasão Fiscal. O termo aplica-se ˆ redução de tributos por meios ilı́citos, incluindo a omissão do rendimento tributãvel de declarações tributãrias, ou a redução da quantia propriamente devida por afirmações ou representações fraudulentas.*<sup>20</sup>

Nesse contexto, a prˆtica da elisão tributãria ẽ um direito resguardado aos contribuintes. Diferentemente da evasão tributãria, a elisão tributãria reflete a liberdade de iniciativa que informa a atuação empresarial no nosso paı́s.

O que se propugna, por meio da utilização dos juros sobre o capital prı́prio como mecanismo substitutivo da distribuição de lucros, ẽ a obtenção de diminuição da carga tributãria das empresas, por meios totalmente lı́citos e, inclusive, incentivados pelo legislador tributãrio. A prˆtica da evasão tributãria ẽ mal que deve

---

<sup>20</sup> IBFD (1988: 22 e 101). Tradução livre. No original: “*Tax Avoidance. This term is used to denote the reduction of tax liability by legal means. It often has pejorative overtones, where for example it is used to describe avoidance achieved by artificial arrangements of personal or business affairs to take advantage of loopholes, anomalies or others deficiencies of tax law. (...) Tax Evasion. The term applied to the avoidance of tax by unlawful means, including the omission of taxable income or transactions from tax declarations, or the reduction of the amount properly due by fraudulent misstatement or misrepresentation.*”

ser adequadamente combatido em nosso país, seja pelas autoridades, seja pelos próprios contribuintes.

Antes de se verificar, propriamente, como esse instrumento pode gerar uma lícita economia de tributos, é necessário apresentar uma visão geral do sistema tributário brasileiro.

## 2. SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

O sistema tributário do Brasil é reconhecidamente bastante complexo. Aliás, um sintoma palpável dessa complexidade é a quantidade de propostas de reforma tributária verificadas constantemente no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo.

Embora a questão seja bastante discutida na doutrina tributária, pode-se dizer, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, que existem no Brasil cinco espécies de tributos: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais<sup>21</sup>.

Imposto é, segundo o CTN (artigo 16), o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

São impostos da União: o imposto de importação (II); imposto de exportação (IE); imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR); imposto sobre produtos industrializados (IPI); imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF); impostos sobre propriedade territorial rural (ITR); e imposto sobre grandes fortunas (IGF).

Os Estados têm competência para instituir o imposto sobre a transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD); o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS); e o imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA).

Já aos Municípios compete instituir imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU); o imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos

---

<sup>21</sup> STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 138.284, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28.08.1992.

reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição (ITBI); e o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN).

Taxas, segundo o CTN (artigo 77), têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Todos os entes da Federação têm competência para a instituição de taxas.

A contribuição de melhoria, também segundo o CTN, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. Todos os entes da federação possuem competência para a instituição de contribuições de melhoria.

Contribuições especiais se caracterizam pela finalidade em razão da qual são criadas e pela destinação do produto da sua arrecadação. As contribuições especiais, por sua vez, dividem-se em: contribuições sociais gerais, contribuições sociais para a seguridade social – que englobam as contribuições previdenciárias dos empregadores e dos empregados e equiparados, a COFINS, o PIS, a CPMF e a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) –, contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), contribuições no interesse das categorias profissionais ou econômicas e contribuição de iluminação pública.

Empréstimos compulsórios são tributos restituíveis, de competência exclusiva da União Federal. Nos termos do artigo 148 da Constituição Federal, somente em duas hipóteses podem ser instituídos empréstimos compulsórios: *a)* para atendimento de despesas extraordinárias que decorram de alguma calamidade pública ou de guerra externa ou de sua iminência; *b)* no caso de investimento público urgente e relevante.

Para os fins do nosso trabalho, é importante considerar os seguintes tributos, todos de competência da União Federal: imposto sobre a renda, contribuição social

sobre o lucro líquido (CSLL), contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) e contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). É que são apenas esses os tributos que sofrerão impactos decorrentes da remuneração dos sócios pela via dos juros sobre o capital próprio – ao invés de distribuição de dividendos.

## **2.1 O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e a contribuição social sobre o lucro líquido**

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, como exposto, é tributo de competência da União Federal. A expressão é bastante vaga, cabendo à lei complementar a tarefa de conceder-lhe maior exatidão.

O artigo 43 do Código Tributário Nacional define renda como “o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos” e proventos de qualquer natureza como todo acréscimo patrimonial não compreendido no conceito de renda. Esclarece ainda que a “incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção”.

O imposto incide sobre rendimentos de pessoas físicas ou jurídicas. As pessoas jurídicas, por opção ou por determinação legal, são tributadas por uma das seguintes formas: a) simples; b) lucro presumido; c) lucro real; d) lucro arbitrado. A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real, presumido ou arbitrado, correspondente ao período de apuração.

Como regra geral, integram a base de cálculo todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que

decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto.

A pessoa jurídica, comercial ou civil, pagará o imposto à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o lucro real, apurado de conformidade com o regulamento (Decreto nº 3.000/99). A parcela do lucro real que exceder ao valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto à alíquota de 10% (dez por cento).

Há pessoas obrigadas à sujeição ao lucro real, em razão da receita bruta. Assim ocorre com aquelas cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, seja superior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses.

Ademais, empresas que exercer certas atividades estão sujeitas à apuração pelo lucro real independentemente do volume de receita bruta, tais como: bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

Ainda, é importante destacar a necessidade de opção pela sistemática do lucro real daquelas empresas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior, igualmente estão sujeitas obrigatoriamente ao lucro real.

Já o regime de tributação pelo lucro presumido é sempre opcional. Nesse caso, a incidência se dá diretamente sobre a receita bruta, não se cogitando da existência de dedução de despesas. A “renda” é presumida, justamente na medida

em que não se presume que determinado percentual de receita é considerado como não tendo sido consumido pelas despesas realizadas. Dependendo da atividade realizada, a percentagem da receita que se considera lucro varia, desde 1,6% a 32%<sup>22</sup>.

O lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo regulamento.

Já a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) é uma contribuição destinada à seguridade social, mas possui uma base de cálculo muito próxima do imposto de renda das pessoas jurídicas.

A opção pelo lucro presumido para fins de IR conduz à adoção da mesma sistemática para a CSLL. Quando há adoção do regime do lucro real, na CSLL a incidência se dá sobre o chamado “lucro ajustado”, conceito praticamente idêntico ao conceito de lucro líquido do IRPJ quanto às adições e deduções permitidas.

No regime do lucro presumido, há algumas alterações quanto à percentagem a ser aplicada sobre a receita para apurar a base de cálculo, variando de 12% a 32%. A alíquota da CSLL é de 9%.

Considerando que somente se adotado o regime do lucro real (IRPJ) e do lucro ajustado (CSLL) é que haverá possibilidade de dedução dos juros sobre o capital próprio pagos ou creditados, já parece evidente – o que restará demonstrado nos próximos capítulos – que haverá grande diferença na utilização da figura no âmbito das empresas tributadas pelo lucro real e daquelas tributadas pela sistemática do lucro presumido.

## **2.2 COFINS e PIS**

A COFINS e o PIS são contribuições destinadas à seguridade social incidentes sobre a receita bruta das empresas. Podem incidir de maneira cumulativa

---

<sup>22</sup> ANDRADE FILHO (2001: 30).

ou não cumulativa, a depender da atividade realizada, o que implica diferentes reflexos na utilização dos juros sobre o capital próprio como instrumento de diminuição da carga tributária – assim como efeitos importantes para efeitos de IRPJ e CSLL.

Com a edição da Lei 9.718/98, a base de cálculo da COFINS passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Essa lei foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por ter alargado o conceito de faturamento<sup>23</sup>. Assim, tem-se entendido que essa modificação somente se tornou possível a partir do advento da Lei 10.833/03.

A alíquota da COFINS é de 3% na modalidade cumulativa, ou de 7,6% na modalidade não cumulativa. Entretanto, para determinadas operações, a alíquota é diferenciada.

A apuração da COFINS na sistemática não cumulativa atinge as pessoas jurídicas tributadas pelo IRPJ na forma do lucro real. A legislação permite que sejam apurados determinados créditos, calculados pela aplicação da alíquota de 7,6% sobre os valores das respectivas aquisições. Esses créditos poderão ser deduzidos do montante calculado pela aplicação da alíquota sobre a receita bruta.

Também o PIS admite a modalidade cumulativa e a não cumulativa. A alíquota, na modalidade cumulativa, é de 0,65%, ao passo que, na modalidade não cumulativa, é de 1,65%. Quando se trata de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, a alíquota a ser aplicada é de 1,0%.

Assim, regra geral, quando a empresa estiver submetida à modalidade não cumulativa, recolherá 9,25% de PIS/COFINS, permitindo-se a apuração de créditos

---

<sup>23</sup> No julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 357950, 390840, 358273 e 346084 o Plenário decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, que alargava o conceito de faturamento, pretendendo, à época sem fundamento constitucional, fazer incidir a contribuição sobre a receita bruta.

para dedução; quando submetida à modalidade cumulativa, recolherá 3,65%, sem direito a deduções.

Hoje, com a inclusão do inciso IV ao artigo 195 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 42/03, tanto o PIS como a COFINS incidem também sobre a importação de mercadorias ou serviços.

Também aqui, conforme se trate de pessoa jurídica sujeita à incidência cumulativa ou não cumulativa da COFINS e do PIS, a carga tributária global será bastante diferenciada.

É interessante notar, ainda, que sobre a pessoa jurídica beneficiária de juros sobre o capital próprio haverá a incidência de PIS e COFINS. Em outros termos, a base de cálculo das contribuições – receita bruta – abrange os valores recebidos a esse título.

Com efeito, o artigo 1º do Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, exclui da base de cálculo das contribuições os valores as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Contudo, em seu parágrafo 1º, estabelece que essa regra não se aplica às receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Esse dispositivo tem sido muito questionado pela doutrina e pelos contribuintes, em ações judiciais, argumentando-se, essencialmente, que os juros sobre o capital próprio não podem ser considerados parte da receita bruta da sociedade beneficiária, pois já foram levados à tributação na empresa pagadora – já que isso configuraria um caso de dupla tributação de uma mesma disponibilidade econômica (*bis in idem*). Outro argumentado levantado é a ausência de previsão legal para que seja exigida a tributação destes valores pelas referidas contribuições<sup>24</sup>.

---

<sup>24</sup> Ver, por todos, FLORENTINO (2005).

Entretanto, esse entendimento não tem sido acatado pelos Tribunais. Como exemplo, confira-se a seguir recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça, onde se entendeu como impossível a exclusão dos valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio da base de cálculo do PIS e da COFINS:

MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS. NATUREZA DE DIVIDENDOS. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

I - Incabível a análise de omissão quanto à análise de dispositivo constitucional, em razão da falta de interesse da parte, eis que suficiente a oposição de embargos declaratórios para ensejar o prequestionamento na via do recurso extraordinário. Precedente: AgRg no Ag nº 799.362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05/03/07.

II - Discute-se, nos presentes autos, a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS dos juros sobre capital próprio (JCP), com base no Decreto nº 5.164/2004, o qual reduziu a zero a alíquota das referidas contribuições, excluindo as receitas decorrentes dos JCP e de operações de *hedge*.

III - Os juros sobre capital próprio não possuem natureza de lucro ou dividendo, mas de receita financeira.

IV - De acordo com a Lei nº 9.249/95, apresentam-se os juros sobre capital próprio como uma faculdade à pessoa jurídica, que pode fazer valer de seu creditamento sem que ocorra o efetivo pagamento de maneira imediata, aproveitando-se da capitalização durante esse tempo. Além do mais, ao contrário dos dividendos, os JCP dizem respeito ao patrimônio líquido da empresa, o que permite que sejam creditados de acordo com os lucros e reservas acumulados.

V - As normas instituidoras de isenção (art. 111 do CTN), por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva, dada à sua natureza. Não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão dos juros de capital próprio da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, incabível fazê-lo por analogia.

VI - Recurso especial improvido.

(STJ, REsp n.º 921269/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14.06.2007)

Ressalte-se que a inclusão ou não dos juros sobre o capital próprio recebidos na base de cálculo do PIS e da COFINS é elemento essencial a ser considerado no momento de definir o planejamento tributário ora examinado. Diante do atual posicionamento jurisprudencial, o presente estudo se orienta pelo entendimento de que os valores recebidos a esse título não podem ser excluídos da base de cálculo das referidas contribuições.

Vista a sistemática geral desses tributos, passa-se a analisar os reflexos da remuneração dos sócios pela via do pagamento dos juros sobre o capital próprio na carga tributária global da empresa. Antes, porém, há que se verificar se há conseqüências, do ponto de vista societário, em razão da remuneração dos sócios pela via dos juros sobre o capital próprio ou pela distribuição de dividendos.

### **3. CONSIDERAÇÕES EXTRA-TRIBUTÁRIAS**

Como exposto na introdução deste trabalho, o objetivo proposto é o de tratar da utilização dos juros sobre o capital próprio como alternativa mais econômica do que a distribuição de lucros, do ponto de vista tributário. Antes de tratar propriamente da questão tributária, entretanto, são necessárias algumas ponderações quanto à estrutura de capital das empresas e ao aspecto societário da utilização dos juros sobre o capital próprio.

Essas considerações, embora sucintas, enfatizam a percepção de que o planejamento tributário não é um objetivo a ser alcançado em si mesmo, mas apenas na medida em que for interessante e compatível com o perfil e os objetivos da empresa.

#### **3.1. Os juros sobre o capital próprio e a estrutura de capital**

Estrutura de capital, segundo Sá e Sá (1995:199), é “a composição dos elementos de um capital; ato de formar um capital; aspectos da apresentação do capital; organização, por elementos, de um capital”.

Importa saber se – e quais as conseqüências dessa opção – a empresa se utiliza, para o funcionamento de suas atividades, prioritariamente de capitais próprios ou de terceiros.

No Brasil, o financiamento através do capital de terceiros apresenta como inconveniente elevados custos financeiros. O custo financeiro para as empresas brasileiras está atrelado a inúmeros fatores, entre os quais o preço do dinheiro, o custo das restrições monetárias, os custos operacionais e a tributação.

Ressalta Soares Júnior (2001:2) que a busca de fortalecimento do capital próprio através de resultados positivos gerados pelas empresas pode ser uma

alternativa para viabilizar empreendimentos no Brasil, devido ao custo do capital de terceiros para financiamento das atividades empresariais.

Examinando especificamente a correlação entre o pagamento de juros sobre o capital próprio e a estrutura de capital, Abreu (2004:110) concluiu que a tributação diferenciada sobre os juros sobre o capital próprio aumenta o valor e o retorno ao acionista de uma empresa financiada por meio de recursos próprios. Esse fator também determina um crescimento mais lento do benefício fiscal em função do endividamento da empresa.

Soares Júnior (2001:198) propôs um modelo para gestão financeira das empresas, considerando o impacto do uso dos juros sobre o capital próprio na estrutura de capital e no fluxo de caixa das empresas. Além da avaliação da empresa isoladamente, o modelo procura apresentar o impacto dos juros sobre o capital próprio no conjunto empresa e respectivos sócios, acionistas ou titular.

Segundo o autor, o modelo teria apresentado significativo resultado de diminuição de custos empresariais (2001:199).

Escapa aos objetivos desse trabalho examinar detalhadamente o impacto gerado sobre a estrutura de capital em decorrência da substituição da remuneração dos sócios pela via dos dividendos pelo pagamento de juros sobre o capital próprio. Objetiva-se, apenas, demonstrar que tal questão tem merecido atenção da doutrina especializada e que, no momento de se optar pela alternativa dos juros sobre o capital próprio, deve-se também ter em consideração o modelo de estrutura de capital da empresa.

O planejamento tributário deve ser levado a cabo conjuntamente com a estratégia financeira – além da estratégia de *marketing*, comercial etc. – traçada pelos gestores.

### 3.2. Dividendos *versus* juros sobre o capital próprio: irrelevância do ponto de vista societário

Antes de analisar as implicações tributárias da remuneração dos sócios ou acionistas mediante pagamento de juros sobre o capital próprio, é importante verificar, do ponto de vista societário, se há distinções relevantes entre esse instituto e a figura dos dividendos.

A figura dos dividendos, historicamente, surgiu no artigo 131 do Decreto-lei n.º 2.627/40, o qual dispunha:

*“Art. 131. Se os estatutos não fixarem o dividendo que deve ser distribuído pelos acionistas ou a maneira de distribuírem-se os lucros líquidos, a assembléia geral, por proposta da diretoria, e ouvido o conselho fiscal, determinará o respectivo montante.”*

Tal dispositivo foi revogado pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei n.º 6.404/76), especialmente por meio de seus artigos 201 a 205. Vale destacar as disposições dos artigos 201 e 202 da Lei:

*“Art. 201. A companhia somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício, de lucros acumulados e de reserva de lucros; e à conta de reserva de capital, no caso das ações preferenciais de que trata o § 5º do artigo 17.*

*§ 1º A distribuição de dividendos com inobservância do disposto neste artigo implica responsabilidade solidária dos administradores e fiscais, que deverão repor à caixa social a importância distribuída, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.*

*§ 2º Os acionistas não são obrigados a restituir os dividendos que em boa-fé tenham recebido. Presume-se a má-fé quando os*

*dividendos forem distribuídos sem o levantamento do balanço ou em desacordo com os resultados deste.*

#### *Dividendo Obrigatório*

*Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)*

*I - metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)*

*a) importância destinada à constituição da reserva legal (art. 193); e (Incluída pela Lei nº 10.303, de 2001)*

*b) importância destinada à formação da reserva para contingências (art. 195) e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores; (Incluída pela Lei nº 10.303, de 2001)*

*II - o pagamento do dividendo determinado nos termos do inciso I poderá ser limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado, desde que a diferença seja registrada como reserva de lucros a realizar (art. 197); (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)*

*III - os lucros registrados na reserva de lucros a realizar, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)*

*§ 1º O estatuto poderá estabelecer o dividendo como porcentagem do lucro ou do capital social, ou fixar outros critérios para*

*determiná-lo, desde que sejam regulados com precisão e minúcia e não sujeitem os acionistas minoritários ao arbítrio dos órgãos de administração ou da maioria.*

*§ 2º Quando o estatuto for omissivo e a assembleia-geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do inciso I deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)*

*§ 3º A assembleia-geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro líquido, nas seguintes sociedades: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)*

*I - companhias abertas exclusivamente para a captação de recursos por debêntures não conversíveis em ações; (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)*

*II - companhias fechadas, exceto nas controladas por companhias abertas que não se enquadrem na condição prevista no inciso I. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)*

*§ 4º O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à assembleia-geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia. O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa informação e, na companhia aberta, seus administradores encaminharão à Comissão de Valores Mobiliários, dentro de 5 (cinco) dias da realização da assembleia-*

*geral, exposição justificativa da informação transmitida à assembléia.*

*§ 5º Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do § 4º serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subseqüentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da companhia.*

*§ 6º Os lucros não destinados nos termos dos arts. 193 a 197 deverão ser distribuídos como dividendos. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)*

Já a figura dos juros sobre o capital próprio, para alguns autores, teria uma origem remota no que dispõe a própria Lei das S.A., cujo artigo 179, V, estabelece:

*“Art. 179. As contas do ativo serão classificadas do seguinte modo:*

*V – no ativo diferido: as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais.”*

Tal norma, como se vê, autoriza o pagamento de remunerações aos acionistas numa fase pré-operacional. A idéia subjacente é a de que os acionistas, assim como os credores da sociedade, possam obter ao menos alguma remuneração antes que a sociedade possa gerar algum lucro<sup>25</sup>.

Nunca houve propriamente proibição à remuneração dos sócios mediante o pagamento de juros sobre o capital, do ponto de vista societário. Todavia, somente com o advento da Lei n.º 9.249/95, cujo artigo 9.º previu a dedutibilidade de tais juros para apuração do lucro real, é que tal figura ganhou uma importância destacada. Seu reflexo fiscal, enfim, é que lhe confere relevância atualmente.

---

<sup>25</sup> ANDRADE FILHO (2006:8).

Bastante discutível é a natureza jurídica dos juros sobre o capital próprio. Para alguns, seria uma mera modalidade de dividendos; para outros, seriam figuras inconfundíveis.

O relevante a perceber, para os propósitos do presente trabalho, é que os dois institutos são equiparados para alguns fins e diferenciados para outros.

Sob o aspecto societário, a Lei n.º 9.249/95, em seu artigo 7.º, prevê que o valor dos juros pagos, a título de remuneração do capital, líquido do imposto de renda retido na fonte (IRRF), pode ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o artigo 202 da Lei das S.A. – dispositivo que prevê os dividendos obrigatórios. Em outros termos, desde que assim preveja o estatuto, para fins de distribuição mínima de dividendos, serão assim considerados também os juros pagos sobre o capital. Há, portanto, equiparação entre as duas figuras para esse fim.

No mesmo sentido, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), por meio da Deliberação n.º 207, de 13 de dezembro de 2006, considerando, especialmente, que *“se esses juros não forem tratados como distribuição de resultado, além de possibilitar a falta de comparabilidade entre os resultados das companhias abertas, poderão provocar reflexos em todas as participações e destinações com base no lucro societário”*, deliberou que os juros pagos devem ser contabilizados diretamente à conta de lucros acumulados, sem afetar o resultado do exercício<sup>26</sup>.

Para que não haja contestações por parte dos acionistas, é importante que o estatuto social preveja a possibilidade de a remuneração se realizar por meio do pagamento de juros sobre o capital próprio.

Já sob o aspecto tributário, as diferenças são significativas. Como acima exposto, em termos bastante objetivos, os juros sobre o capital próprio são dedutíveis do lucro real apurado, sofrendo tributação ao integrarem os resultados dos

---

<sup>26</sup> BRANCO (2005:123)

sócios ou acionistas; os dividendos são indedutíveis, porém, não sofrem tributação ao serem distribuídos aos sócios ou acionistas.

Conclui-se, assim, que os juros sobre o capital próprio e os dividendos constituem duas maneiras de remunerar os sócios ou acionistas que, do ponto de vista societário, são praticamente equivalentes, desde que o estatuto ou o contrato social os equiparem<sup>27</sup>.

Contudo, do ponto de vista tributário, os reflexos da utilização de uma figura ou outra é bastante significativa. É o que se passa a demonstrar, no próximo capítulo.

---

<sup>27</sup> ANDRADE FILHO (2006: 30)

#### 4. REGIME TRIBUTÁRIO DOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO

A previsão legal da dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio existe desde 1995, com o advento do artigo 9.º da Lei n.º 9.249/95, que prevê:

*“Art. 9.º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.”*

Com a estabilidade monetária, optou-se por permitir que os sócios/acionistas possam obter uma remuneração compatível pelos valores que integralizam no capital social. Trata-se de uma política de incentivo aos investimentos produtivos em detrimento de aplicações especulativas<sup>28</sup>.

Parece claro que os sócios ou acionistas de uma empresa possuem liberdade para fixar as taxas de juros e as bases de cálculo que considerem adequadas para remunerar o capital por eles emprestado.

##### 4.1. Possibilidade jurídica de dedução dos juros sobre o capital próprio

Ocorre que, do ponto de vista fiscal, no entanto, a legislação tributária federal estabelece limites quantitativos, seja no que se refere à taxa de juros a ser utilizada, seja no que se refere à base de cálculo utilizada, seja, ainda, quanto ao total passível

---

<sup>28</sup> FABRETTI (2004:226).

de distribuição aos sócios, sob pena de não ser admitida a dedução do lucro líquido dos valores pagos a tal título (“juros sobre o capital próprio”)<sup>29</sup>.

São, portanto, limites muito específicos impostos à dedutibilidade da remuneração dos sócios e acionistas mediante juros sobre o capital próprio.

Antes de analisar detalhadamente cada um desses limites, é preciso ressaltar, como é evidente, que tais juros somente são dedutíveis quando a pessoa jurídica que os pague esteja sujeita ao pagamento do imposto de renda pelo lucro real. Ora, não havendo possibilidade de dedução de qualquer despesa para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, não é diferente quanto ao pagamento de juros sobre o capital próprio. Essa constatação é relevante, na medida em que torna inútil o planejamento tributário para essas pessoas jurídicas, visto que não será possível a redução da carga tributária pela utilização dos juros sobre o capital próprio.

#### 4.1.1. Taxa de juros

O primeiro dos limites impostos pela legislação diz respeito à taxa de juros. O limite é calculado a partir da chamada “taxa de juros de longo prazo” (TJLP). Essa figura foi criada pela Medida Provisória 684, de 31.10.1994, sucessivamente reeditada até a conversão na Lei 9.365, de 16.12.1996. Tal lei foi modificada pela Lei 10.183, de 12.02.2001, por sua vez conversão de sucessivas reedições da Medida Provisória 1.921, editada em 30.09.1999. É utilizada como custo básico dos financiamentos concedidos pelo BNDES.

Os critérios para o cálculo da TJLP estão disciplinados em Resoluções do Banco Central, que tomam em consideração dois componentes: *a)* a meta de inflação, calculada *pro rata* para os doze meses seguintes ao primeiro mês de

---

<sup>29</sup> “Há de se ter presente, todavia, que uma coisa é a possibilidade jurídica do pagamento dos juros e outra, completamente diferente, é o tratamento fiscal que deverá ser dispensado a tais juros. De fato, a dedução dos juros sobre o capital está sujeita à observância de limites quantitativos objetivos no momento em que eles vierem a diminuir o resultado do período que servirá de elemento para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.” (ANDRADE FILHO, 2006: 38).

vigência da taxa, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional; *b*) um prêmio de risco, que incorpora uma taxa de juros real internacional e uma taxa de risco projetada a médio e longo prazo.

A TJLP é fixada pelo Conselho Monetário Nacional e divulgada até o último dia útil do trimestre imediatamente anterior ao de sua vigência. Tem vigência de 3 meses e é expressa em termos anuais.

A evolução histórica da TJLP, em percentual ao ano, anunciadas trimestralmente pelo Banco Central, é a seguinte:

PERÍODO	TJLP
jul/02 a set/02	10,00
out/02 a dez/02	10,00
jan/03 a mar/03	11,00
abr/03 a jun/03	12,00
jul/03 a set/03	12,00
out/03 a dez/03	11,00
jan/04 a mar/04	10,00
abr/04 a jun/04	9,75
jul/04 a set/04	9,75
out/04 a dez/04	9,75
jan/05 a mar/05	9,75
abr/05 a jun/05	9,75
jul/05 a set/05	9,75
out/05 a dez/05	9,75
jan/06 a mar/06	9,00
abr/06 a jun/06	8,15
jul/06 a set/06	7,50
out/06 a dez/06	6,85
jan/07 a mar/07	6,50
abr/07 a jun/07	6,50
jul/07 a set/07	6,25

Fonte: BNDES.

#### 4.1.2. Base de cálculo

O segundo limite diz respeito à base de cálculo. Determina a legislação que a base de cálculo admissível para o cálculo dos juros sobre o capital próprio dedutíveis será correspondente ao somatório das contas do patrimônio líquido ajustada pelas reservas de reavaliação e especial, se houver.

O patrimônio líquido é figura que se encontra regulada na legislação societária, em especial da Lei 6.404/76 (Lei das S.A.). É formado pela soma do valor do capital social realizado, das reservas (de capital, de lucros ou de reavaliação) e dos lucros ou prejuízos acumulados.

Portanto, quanto ao capital social, fixado no ato constitutivo da sociedade (contrato social ou estatuto), considera-se apenas aqueles valores já efetivamente integralizados, excluídos os meramente subscritos, ainda dependentes de integralização.

As reservas de capital representam, nos termos do artigo 182 da Lei das S.A., acréscimos patrimoniais da sociedade decorrentes de: *a)* contribuições dos sócios sob a forma de ágio na subscrição de ações; *b)* prêmio na emissão de debêntures; *c)* doações; e *d)* subvenções para investimentos.

As reservas de lucros são as parcelas dos lucros afetadas a determinadas finalidades por determinação do contrato ou estatuto social ou por deliberação societária – de modo que, se e quando desaparecer a causa que determinou a afetação, os valores registrados nessa conta deverão ser revertidos para a condição de lucros disponíveis. Costuma-se apontar como objetivos naturais da constituição dessas reservas: *a)* proteger-se contra decréscimos patrimoniais contingentes ou potenciais (“reserva de contingência”); *b)* evitar distribuição de lucros já obtidos, porém ainda não realizados financeiramente (“reserva de lucros a realizar”); e *c)* investir em expansão ou atualização de processos produtivos, logísticos e comerciais da empresa.

A reserva de reavaliação, por sua vez, é formada quando o valor contábil de certos bens é ajustado por determinação dos sócios ou acionistas com base em avaliação independente. O objetivo da reavaliação, como se vê, é o de permitir a adequação da nova expressão econômica de determinados bens do ativo da sociedade.

Já a reserva especial da correção especial do ativo permanente prevista na Lei nº. 8.200/91, se houver, também deve ser excluída do cálculo do patrimônio líquido.

Lucros acumulados são os lucros referentes a períodos anteriores ainda não distribuídos aos sócios, seja por sua conveniência, seja por ausência de disponibilidade financeira.

Esse é, basicamente, com alguns outros ajustes impostos pela legislação tributária, o conceito de patrimônio líquido, conforme disposto na legislação societária – o qual deverá ser utilizado como base de cálculo para determinação dos valores passíveis de dedução quando do pagamento de juros sobre o capital próprio.

#### **4.2. Limite máximo: lucro líquido *versus* lucros acumulados e reserva de lucros**

Ademais, há que se considerar o disposto no §1.º, do artigo 9.º, da Lei n.º 9.249/95, que dispõe:

*“§1.º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.”*

Assim, o montante dos juros remuneratórios do capital passível de dedução para efeitos de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social limita-se ao maior dos seguintes valores:

I – 50% do lucro líquido do exercício antes da dedução desses juros;

II – 50% do somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros.

Além disso, para serem dedutíveis, os juros haverão de ser efetivamente pagos ou creditados (em conta do passivo) individualizadamente a cada sócio ou acionista, descabendo a dedutibilidade no caso em que sejam incorporados ao capital social ou mantidos em conta de reserva acumulada destinada a aumento de capital – nos termos do artigo 30 da Instrução Normativa SRF n.º 93/97.

### 4.3. Possibilidade de remuneração via JSCP para empresas com lucro ou prejuízo

Didaticamente, podem-se apresentar os seguintes exemplos de possibilidade de remuneração dos sócios ou acionistas mediante pagamentos de juros sobre o capital próprio<sup>30</sup>.

1. Em primeiro lugar, considere-se a utilização da figura na hipótese em empresas com prejuízo no período:

	Exemplo 1	Exemplo 2	Exemplo 3
TJLP	10%	10%	10%
Resultado do Período	(10.000)	(10.000)	(10.000)
Patrimônio Líquido	140.000	115.000	90.000
Capital Social	100.000	100.000	100.000
Lucros Acumulados e Reservas de Lucros	40.000	15.000	(10.000)
Limite 1 (PL x TJLP)	14.000	11.500	9.000
Limite 2.a (50% do Resultado do Período)	(5.000)	(5.000)	(5.000)
Limite 2.b (50% do saldo inicial de Lucros Acumulados e Reservas de Lucros)	20.000	7.500	(5.000)
<b>JSCP máximos dedutíveis</b>	<b>14.000</b>	<b>7.500</b>	<b>–</b>

Fonte: FIPECAF (2006: 328).

<sup>30</sup> FIPECAF (2006:328).

Nesse exemplo, nota-se que, ainda que a empresa tenha apresentado prejuízo, desde que possua lucros acumulados e reservas de lucros, poderá obter uma considerável diminuição da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, em função da utilização dos juros sobre o capital próprio. Por outro lado, apurando e não possuindo lucros acumulados e reservas de lucros, não será possível qualquer dedução.

2. Considerem-se, agora, empresas que tenha apurado lucro em determinado período:

	Exemplo 4	Exemplo 5	Exemplo 6
TJLP	10%	10%	10%
Resultado do Período	10.000	10.000	10.000
Patrimônio Líquido	140.000	115.000	90.000
Capital Social	100.000	100.000	100.000
Lucros Acumulados e Reservas de Lucros	40.000	15.000	(10.000)
Limite 1 (PL x TJLP)	14.000	11.500	9.000
Limite 2.a (50% do Resultado do Período)	5.000	5.000	5.000
Limite 2.b (50% do saldo inicial de Lucros Acumulados e Reservas de Lucros)	20.000	7.500	(5.000)
<b>JSCP máximos dedutíveis</b>	<b>14.000</b>	<b>7.500</b>	<b>5.000</b>

Fonte: FIPECAF (2006: 328).

Para o beneficiário dos juros, haverá incidência de imposto de renda retido na fonte (IRRF), à alíquota de 15% na data do pagamento ou crédito. Se o beneficiário for pessoa física ou pessoa jurídica isenta, o IRRF será definitivo, nos termos do artigo 51 da lei n.º 9.430/96.

Se a beneficiária for pessoa jurídica tributada pelo lucro real ou presumido, o IRRF será compensável e a receita tributada em IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Expostas essas premissas, e verificado quando é possível realizar remuneração do capital investido por meio de juros, veja-se como pode ser utilizada tal figura com a finalidade de economia lícita de impostos, expondo as variáveis que devem ser consideradas, por meio de um exemplo prático mais completo.

## 5. EXEMPLO PRÁTICO

### 5.1. Premissas do exemplo

Tome-se como exemplo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada ECONÔMICA LTDA., sujeita à apuração do imposto de renda pelo lucro real, que tenha obtido, em 2006, resultado positivo de R\$ 40.000.000,00, antes do cálculo dos juros sobre o capital próprio, da contribuição social sobre o lucro líquido e da provisão para o imposto de renda.

Imagine-se que essa sociedade tenha seu capital social dividido conforme o seguinte quadro societário:

<i>SÓCIO</i>	<i>PARTICIPAÇÃO</i>
<i>Aparício Souza</i>	20%
<i>Edison Costenaro</i>	20%
<i>LFS Ltda.</i>	30%
<i>FJC S.A.</i>	30%

Suponha-se que seu patrimônio líquido estivesse assim constituído em dezembro de 2005:

<i>Capital</i>	R\$ 4.900.000,00
<i>Reservas de Capital</i>	R\$ 100.000,00
<i>Reservas de Reavaliação</i>	R\$ 500.000,00
<i>Reservas de Lucros</i>	R\$ 50.000.000,00
<i>Lucros Acumulados</i>	R\$ 10.000.000,00
<i>= Patrimônio Líquido</i>	R\$ 65.500.000,00

Suponha-se, ainda, que LFS Ltda. seja uma pessoa jurídica, dedicada à prestação de serviços, sujeita à apuração do imposto de renda presumido e à COFINS e ao PIS cumulativos; e que FJC S.A. seja uma pessoa jurídica tributada, em imposto de renda, pelo lucro real e sujeita ao PIS e à COFINS não-cumulativos.

Considere-se que ambas atingiram lucros próprios superiores a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

## 5.2. Limites da dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio

Aplicando a regra legal, para verificação do montante máximo que pode ser pago a título de juros sobre o capital próprio, e considerando que a TJLP no ano de 2005 foi de 9,75%, ter-se-ia:

<i>Patrimônio Líquido em 31/12/2005</i>	R\$ 65.500.000,00
<i>(-) Reservas de Reavaliação</i>	R\$ 500.000,00
<i>Base de Cálculo</i>	R\$ 65.000.000,00
<i>Juros sobre Capital Próprio (65.000.000,00 x 9,75%)</i>	<b>R\$ 6.337.500,00</b>

Por outro lado, a legislação exige ainda que tal valor somente possa ser efetivamente dedutível se for igual ao maior dentre os seguintes valores: 50% do lucro líquido do exercício e 50% do somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros.

Assim, ter-se-ia:

*50% do lucro do exercício após a dedução da CSLL (9%) e antes da dedução para a provisão do IRPJ:*

R\$ 36.400.000,00 (50%) = R\$ 18.200.000,00

*50% do saldo de lucros acumulados e das reservas de lucros:*

R\$ 60.000.000,00 (50%) = R\$ 30.000.000,00

Diante disso, a ECONÔMICA LTDA. pode contabilizar como despesa financeira dedutível em 31/12/2005, o valor de R\$ 6.337.500,00, referente a juros sobre o capital próprio, eis que não excedeu o maior limite de R\$ 30.000.000,00 – já que o valor é menor tanto que a metade do lucro do exercício como da metade da soma do saldo de lucros acumulados e das reservas de lucros.

Como será demonstrado, o planejamento tributário com pagamento de juros sobre o capital próprio exige que sejam analisadas as situações da empresa investida e dos sócios que nela investem, sob pena de gerar graves distorções e equívocos.

### **5.3. Reflexos tributários para a pessoa jurídica distribuidora dos juros sobre o capital próprio**

Vejam-se os reflexos da utilização dessa forma de remuneração na pessoa jurídica ECONÔMICA LTDA.

Utilizando os dados pressupostos, e admitindo, para fins didáticos, que o lucro apurado no exercício de 2005 não tenha sofrido ajustes, por meio de adições e exclusões, para o cálculo da CSLL e da Provisão para o Imposto de Renda, a ECONÔMICA LTDA. teria a possibilidade de deduzir os juros pagos a seus sócios, conforme a seguir explicitado:

<i>Lucro do exercício antes da C. Social</i>	=	R\$ 40.000.000,00
<i>(-) Contribuição social s/ lucro líquido (9%)</i>	=	R\$ 3.600.000,00
<i>Lucro do exercício após a CSLL</i>	=	R\$ 36.400.000,00
<i>Base de cálculo do Imposto de Renda: Lucro Real</i>	=	R\$ 40.000.000,00

<i>(-) Provisão para o Imposto de Renda</i>		
$45.500.000 \times 15\%$	=	R\$ 6.000.000,00
$(45.500.000,00 - 240.000,00) \times 10\%$ <sup>31</sup>	=	R\$ 3.976.000,00
<i>Provisão para o imposto de renda</i>	=	R\$ 9.976.000,00

Nesse caso, ter-se-ia:

<i>Contribuição Social s/ Lucro Líquido</i>	=	R\$ 3.600.000,00
<i>Provisão para o Imposto de Renda</i>	=	R\$ 9.976.000,00
<i>Total</i>	=	R\$ 13.576.000,00
<i>Lucro do exercício antes da CSLL</i>	=	R\$ 40.000.000,00
<i>(-) CSLL</i>	=	R\$ 3.600.000,00
<i>Lucro do exercício após a CSLL</i>	=	R\$ 36.400.000,00
<i>(-) Provisão para o Imposto de Renda</i>	=	R\$ 9.976.000,00
<i>Lucro líquido do exercício</i>	=	R\$ 26.424.000,00

Considere-se, agora, a hipótese de a ECONÔMICA LTDA. realizar a remuneração dos sócios pelo capital investido na entidade, valendo-se dos juros sobre o capital próprio, conforme calculado anteriormente. Assim, ter-se-ia:

<i>Lucro do exercício</i>	=	R\$ 40.000.000,00
<i>(-) Juros sobre o Capital Próprio</i>	=	R\$ 6.337.500,00
<i>Lucro do exercício antes da CSLL</i>	=	R\$ 33.662.500,00
<i>(-) Contribuição social s/ lucro líquido (9%)</i>	=	R\$ 3.029.625,00
<i>Lucro do exercício após a CSLL</i>	=	R\$ 30.632.875,00
<i>Base de cálculo do Imposto de Renda:</i>		
<i>Lucro Real</i>	=	R\$ 33.662.500,00
<i>(-) Provisão para o Imposto de Renda</i>		
$33.662.500,00 \times 15\%$	=	R\$ 5.049.375,00

<sup>31</sup> Adicional de imposto de renda, incidente à alíquota de 10% sobre a parcela do lucro real que exceda a R\$ 240.000,00 por ano.

$(33.662.500,00-240.000,00) \times 10\%$  = R\$ 3.342.250,00

*Provisão para o imposto de Renda* = R\$ 8.391.625,00

Ter-se-ia, assim, portanto:

*Contribuição social s/ lucro líquido* = R\$ 3.029.625,00

*Provisão para o imposto de renda* = R\$ 8.391.625,00

*Total da carga tributária* = R\$ 11.421.250,00

O lucro do exercício, resumidamente, se apresentaria da seguinte maneira:

*Lucro do Exercício após o JCP* = R\$ 40.000.000,00

*(-) Juros sobre o Capital Próprio* = R\$ 6.337.500,00

*Lucro do exercício antes da CSLL* = R\$ 33.662.500,00

*(-) CSLL* = R\$ 3.029.625,00

*Lucro do exercício após a CSLL* = R\$ 30.632.875,00

*(-) Provisão para o Imposto de Renda* = R\$ 8.391.625,00

*Lucro líquido do exercício* = R\$ 28.578.750,00

Comparando os impostos que seriam pagos antes de ser realizado o pagamento dos juros sobre o capital próprio e os impostos a serem pagos se for realizado o pagamento de tais juros até o limite admitido, ter-se-ia o seguinte:

*Impostos antes dos Juros s/ Capital Próprio* = R\$ 13.576.000,00

*Impostos após os Juros s/ Capital Próprio* = R\$ 11.421.250,00

*Valores economizados a título de IRPJ e*

*CSLL na ECONOMICA LTDA. (15,88%)* = R\$ 2.154.750,00

Diante dos cálculos retro demonstrados, a remuneração dos acionistas e/ou cotistas, utilizando-se dos Juros sobre o Capital Próprio, a empresa obteve uma

redução de sua carga tributária de, aproximadamente, 15,88%. Os valores pagos pela ECONÔMICA LTDA., a título de juros sobre o capital próprio, porém, serão tributados à alíquota de 15%, referente ao IRRF. Todavia, como tal imposto impacta sobre quem recebe a remuneração a título de juros, deve-se verificar o valor do tributo referente aos sócios da empresa. O importante, ressalte-se, é obter uma situação tributariamente favorável para todo o grupo empresarial.

Olhando somente para a empresa ECONÔMICA LTDA., portanto, nota-se que houve efetiva economia tributária.

#### **5.4. Reflexos tributários para os sócios pessoas físicas**

Passando a considerar a situação dos sócios, relembre-se que, no exemplo proposto, há dois sócios pessoas físicas, com participação societária de 40% e dois sócios pessoas jurídicas, com participação societária de 60%.

No caso dos sócios pessoas físicas, a verificação da eficiência do planejamento tributário é simples e direta: basta comparar a carga tributária da operação – no que diz respeito a tais sócios – na hipótese de serem distribuídos lucros e na hipótese de serem pagos juros sobre o capital.

Distribuídos lucros, a remuneração referente aos sócios pessoas físicas que poderia ser paga a título de juros sobre o capital próprio – correspondente a R\$ 2.535.000,00 (40% de R\$ 6.337.500,00) – seria tributada, ainda na pessoa jurídica, em 34%, atingindo o montante de R\$ 861.900,00. Pagos juros sobre o capital, a empresa recolheria apenas 15% de IRRF, somando R\$ 380.250,00. Assim, a economia tributária – referente apenas às remunerações dos sócios pessoas físicas, ressalte-se – corresponderia à diferença de R\$ 481.650,00. A tributação é exclusiva na fonte, não se submetendo ao ajuste na declaração de rendimentos.

A conclusão é evidente: quanto aos sócios pessoas físicas, não há dúvida de que é interessante para a empresa e para os sócios, desde que estejam cumpridos os requisitos legais, promover a remuneração mediante pagamento de juros sobre o

capital próprio – ao invés de distribuição de lucros. Haveria uma economia tributária de 34% na pessoa jurídica e uma tributação de 15% (IRRF) sobre as pessoas físicas.

### **5.5. Reflexos tributários para a pessoa jurídica beneficiária dos juros sobre o capital próprio**

A questão é mais complexa no que diz respeito às empresas que possuem, em seu quadro societário, pessoas jurídicas. Isso, fundamentalmente, porque os valores recebidos por tais sócios, a título de juros sobre o capital próprio, não sofrem tributação exclusiva na fonte. Os valores recebidos comporão a base de cálculo do imposto de renda e CSLL do sócio, além de incidirem sobre eles o PIS e a COFINS<sup>32</sup>.

Desse modo, o planejamento tributário deverá levar em consideração a modalidade de apuração do imposto de renda (real ou presumido) e do PIS e da COFINS (não-cumulativo ou cumulativo) a que se sujeitam os sócios pessoas jurídicas.

Relembre-se que, no exemplo proposto, LFS Ltda. é pessoa jurídica dedicada à prestação de serviços, sujeita à apuração do imposto de renda presumido e à COFINS e ao PIS cumulativos; e FJC S.A. é pessoa jurídica tributada, em imposto de renda, pelo lucro real e sujeita ao PIS e à COFINS não-cumulativos.

Para ambos os sócios, o valor recebido será tratado como receita financeira, sendo o imposto de renda retido na fonte, será compensado com o devido do período de apuração.

Na empresa ECONÔMICA LTDA., em relação aos sócios pessoas jurídicas, a remuneração paga aos sócios corresponde a R\$ 3.802.500,00. Tais valores, se não pagos a título de juros sobre o capital próprio, seriam tributados, à alíquota de 34%,

---

<sup>32</sup> Há quem entenda, como visto, que os juros sobre o capital próprio recebidos não podem ser tributados por PIS e COFINS, já que não caracterizam receitas financeiras ou porque, ainda que assim fossem, seria inconstitucional a incidência desses tributos sobre tais receitas. Cf., por exemplo, BRANCO (2005:126); FIORENTINO (2005:64). V. item 2.2 retro.

em R\$ 1.292.850,00. Não haveria tributação, a título de IRPJ, CSLL, PIS ou COFINS, nem na LFS Ltda., nem na FJC S.A. Portanto, a carga tributária suportada pela empresa ECONÔMICA LTDA. corresponde a todo o tributo pago pelas empresas.

Já havendo remuneração das pessoas jurídicas mediante pagamento de juros, a empresa ECONÔMICA LTDA. economizaria os R\$ 1.292.850,00.

Na LFS Ltda. a situação seria a seguinte, considerando que seus lucros próprios já atingem um valor superior a R\$ 240.000,00 e, portanto, todo o montante de juros recebidos já seriam tributáveis em IRPJ à alíquota de 25%. A empresa receberia juros no valor de R\$ 1.901.250,00. Tal valor seria tributável em 100% de seu valor – note-se que as receitas financeiras são computadas integralmente na base de cálculo do lucro presumido – à alíquota de 25% em IRPJ, totalizando R\$ 475.312,50. Seria, ainda, tributável em CSLL, em 100% de seu valor, à alíquota de 9%, montando a R\$ 171.112,50. Por fim, seria tributável em PIS e COFINS cumulativos, às alíquotas de, respectivamente, 0,65% e 3%, que aplicadas, acresceriam R\$ 69.395,62. O ônus tributário total da LFS Ltda. seria de R\$ 715.820,62.

Na FJC S.A., a situação seria a seguinte, também considerando que seus lucros próprios já atingissem um valor superior a R\$ 240.000,00 e, portanto, todo o montante de juros recebidos já seriam tributáveis em IRPJ à alíquota de 25%. A empresa receberia juros no valor de R\$ 1.901.250,00. Tal valor seria tributável à alíquota de 25% em IRPJ, totalizando R\$ 475.312,50. Seria, igualmente, tributável em CSLL, à alíquota de 9%, montando a R\$ 171.112,50. Por fim, seria tributável em PIS e COFINS não-cumulativos, às alíquotas de, respectivamente, 1,65% e 7,6%, que aplicadas, acresceriam R\$ 175.865,62 – note-se que não há previsão de crédito referente a tais entradas. O ônus tributário total da FJC S.A. seria, assim, de R\$ 822.290,62.

Observando somente as pessoas jurídicas, nota-se que a única possibilidade de haver ganho tributário relativo ocorrerá na hipótese em que a pessoa jurídica

sócia, sujeita ao PIS e à COFINS cumulativos, tenha um lucro próprio reduzido, de maneira que os juros pagos deixem de ser tributados em 34% na empresa pagadora e sejam tributados a 24% (IRPJ – 15% e CSLL – 9%), acrescidos de PIS (0,65%) e COFINS (3%), totalizando 27,65%. Fora dessa hipótese, haverá a mesma tributação de 34% em qualquer das pessoas jurídicas (sócia ou investida), sendo que aquela ainda suportará o peso do PIS e da COFINS (seja de 3,65% – cumulativo – ou de 9,25% – não cumulativo).

Tal conclusão somente deixaria de ser aplicável se a pessoa jurídica que receber o pagamento de juros sobre o capital próprio obtiver decisão judicial que a libere do recolhimento de PIS e COFINS sobre tais valores – sob os argumentos, basicamente, do ponto de vista legal, de que os juros sobre o capital próprio não são receitas financeiras ou, do ponto de vista constitucional, de que o PIS e a COFINS não podem incidir sobre receitas financeiras.

## **5.6. Reflexos tributários para o grupo societário**

Deixando de focar as árvores e visualizando a floresta, ou seja, considerando a operação como um todo, verifica-se que a carga tributária global, toda ela localizada na ECONÔMICA LTDA., utilizando-se a tradicional remuneração dos sócios mediante distribuição de dividendos, seria de R\$ 13.576.000,00. Já se realizada a remuneração dos sócios pela via do pagamento de juros sobre o capital próprio, a soma total dos tributos – distribuídos entre ECONÔMICA LTDA. e seus sócios, pessoas jurídicas e físicas – seria de R\$ 13.339.610,00.

A economia tributária global seria de R\$ 236.390,00. Em termos gráficos, resta assim demonstrada (em reais mil):



## 6. CONCLUSÕES

Enfim, podem-se extrair algumas conclusões objetivas e, ao que nos parece, úteis para orientar, a fim de permitir a diminuição da carga tributária, a opção pela remuneração dos sócios pela via da distribuição de dividendos ou pelo pagamento de juros sobre o capital próprio:

a) A carga tributária brasileira – correspondente à relação entre o total de receitas arrecadadas pelo país e o total de riquezas produzidas durante o período de um ano – só vem aumentando nos últimos anos.

b) Segundo estudos da Receita Federal, a carga tributária brasileira em 2006 foi de 34,23% do PIB<sup>33</sup>. Já para o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), utilizando a metodologia preconizada pelo IBGE, a carga tributária em 2006 foi de 35,21% do total das riquezas produzidas no país

c) Essa razão, somada a outras várias já detectadas na sociedade, impele o contribuinte a buscar alternativas que lhe permitam reduzir os valores que precisam recolher a título de tributos.

d) A elisão fiscal se caracteriza pela utilização de mecanismos lícitos, admitidos pelo ordenamento jurídico para a diminuição do ônus tributário.

e) A evasão fiscal pode ser conceituada como a utilização de artimanhas fraudulentas, ilícitas, para a eliminação ou atenuação dos tributos efetivamente devidos.

f) O sistema tributário brasileiro, bastante complexo, compreende a existência de cinco tipos de tributos: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais. Estas últimas se subdividem em: contribuições sociais gerais, contribuições sociais para a seguridade social – que englobam as contribuições previdenciárias dos empregadores e dos empregados e equiparados, a COFINS, o PIS, a CPMF e a contribuição social sobre o lucro líquido

---

<sup>33</sup> Dados disponíveis em [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br). Acesso em 25 ago. 2007.

(CSLL) –, contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), contribuições no interesse das categorias profissionais ou econômicas e contribuição de iluminação pública.

g) A União tem competência para instituir os impostos de importação (II); de exportação (IE); sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR); sobre produtos industrializados (IPI); sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF); sobre propriedade territorial rural (ITR); e sobre grandes fortunas (IGF). Os Estados são titulares da competência para instituir impostos sobre a transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD); sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS); e sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA). Por fim, os Municípios podem instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU); sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição (ITBI); e sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN).

h) O instituto dos juros sobre o capital próprio pode ser uma importante ferramenta de planejamento tributário. Sua utilização pode implicar redução do ônus tributário no que diz respeito aos seguintes tributos: impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza, CSLL, COFINS e PIS.

i) O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IRPJ) incidente sobre pessoas jurídicas pode ser calculado pelo regime do lucro real ou do lucro presumido, hipótese em que a base de cálculo será apurada pela aplicação de um percentual sobre a receita bruta ajustada.

j) A contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) seguirá o regime de tributação do IRPJ calculado pelo regime do lucro real ou do lucro presumido.

*k)* A COFINS e o PIS são contribuições destinadas à seguridade incidentes sobre a receita bruta das empresas. Podem incidir de maneira cumulativa ou não cumulativa, a depender da atividade realizada, o que implica diferentes reflexos na utilização dos juros sobre o capital próprio como instrumento de diminuição da carga tributária.

*l)* Do ponto de vista da estrutura de capital da empresa, a utilização dos juros sobre o capital próprio como alternativa à distribuição de dividendos pode apresentar resultados financeiros significativos;

*m)* Do ponto de vista societário, a remuneração dos sócios ou acionistas mediante juros sobre o capital próprio ou distribuição de lucros ou dividendos é praticamente indiferente, desde que o estatuto ou contrato social os equiparem;

*n)* O planejamento tributário realizado através da remuneração aos sócios/acionistas, a título de juros sobre o capital próprio, somente é possível para as pessoas jurídicas sujeitas ao imposto de renda submetidas ao regime de apuração do lucro real;

*o)* Sempre que os sócios forem apenas pessoas físicas, a utilização dos juros sobre o capital próprio é recomendável, por gerarem uma grande economia tributária;

*p)* Sendo os sócios pessoas jurídicas, o planejamento somente será viável na hipótese de seus lucros próprios estarem consideravelmente abaixo do valor em que passa a incidir o adicional do imposto de renda – ou de obtenção de decisão judicial que afaste a possibilidade de tributação dos juros por PIS e COFINS;

*q)* É importante verificar a modalidade de tributação incidente sobre os sócios/acionistas pessoas jurídicas, referentemente tanto ao IRPJ e CSLL, como ao PIS e à COFINS;

*r)* A viabilidade do planejamento depende da consideração da operação como um todo, exigindo consenso entre os sócios, de modo que os benefícios dos sócios

peças físicas revertam a favor de todos, compensando eventuais perdas sofridas pelas pessoas jurídicas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, Ari Ferreira de. **Um estudo sobre a estrutura de capital e a política de dividendos considerando a tributação brasileira**. Dissertação de Mestrado. São Paulo: FEA-USP, 2004.
- AMARO, Luciano. Planejamento tributário e evasão. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). **Planejamento fiscal: teoria e prática**. São Paulo: Dialética, 1995.
- ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Manual de imposto de renda das pessoas jurídicas: lucro presumido e lucro arbitrado**. São Paulo: 2001.
- \_\_\_\_\_. **Perfil jurídico do juro sobre o capital próprio**. São Paulo: MP, 2006.
- BELTRAME, Pierre. La resistance ‘a l’impôt et le droit fiscal. **Revue française de finances publiques**, Paris, n. 5, p. 21-34, 1984.
- BRANCO, Vinícius. Da não-incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio. **Revista dialética de direito tributário**, São Paulo, n. 115, abr. 2005.
- CANAZARO, Fabio. Os juros sobre o capital próprio e a (não) incidência das contribuições PIS e COFINS. **Revista dialética de direito tributário**, São Paulo, n.º 114, jun. 2005.
- CAVALI, Marcelo Costenaro. **Cláusulas gerais antielusivas: reflexões acerca de sua conformidade constitucional em Portugal e no Brasil**. Coimbra: Almedina, 2006.
- DÓRIA, Antônio Roberto Sampaio. **Elisão e evasão fiscal**. 2. ed. São Paulo: Bushatsky, 1977.
- EINAUDI, Luigi. **Miti e paradossi della giustizia tributaria**. Torino: Giulio Einaudi, 1959.
- EINSENSTEIN, Louis. **Las ideologias de la imposición**. Trad. Fernández Cainzos. Madrid: IEF, 1983.

- FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade para advogados**. São Paulo: Atlas, 2004.
- FARIA, José Eduardo. **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 1998.
- FIPECAF. **Manual de contabilidade das sociedades por ações**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- FLORENTINO, Marcelo Fróes Del Fiorentino. Dividendos *versus* juros sobre o capital próprio e a problemática correlata referente ao disposto no artigo 17 da lei n.º 11.051/04. **Revista dialética de direito tributário**, São Paulo, n.º 123, dez. 2005.
- IBFD. **International tax glossary**. Amsterdam: IBFD, 1988.
- HIGUCHI, Hiromi. HIGUCHI, Fábio Hiroshi; HIGUCHI, Celso Hiroyuki. **Imposto de renda das empresas: interpretação e prática**. 32. ed. São Paulo: IR, 2007.
- NABAIS, José Casalta. In: \_\_\_\_\_. **Estado fiscal, cidadania fiscal e alguns dos seus problemas. Estudos de direito fiscal**. Coimbra: Almedina, 2005.
- PEREIRA, Manuel Henrique de Freitas. **Fiscalidade**. Coimbra: Almedina, 2005.
- PONT MESTRES, Magin. **El problema de la resistencia fiscal**. Barcelona: Bosch, 1972.
- SÁ, Ana Maria Lopes de; SÁ, Antonio Lopes de. **Dicionário de Contabilidade**. São Paulo: Atlas, 1995.
- SANTOS, J. Albano. **Teoria fiscal**. Lisboa: Universidade Técnica de Lisboa, 2003.
- SCHMOLDERS, Gunter. **Teoria general del impuesto**. Trad. Luis A. Marin Merino. Madrid: Editorial de Derecho Financiero, 1962.
- SOARES JÚNIOR, Leonildo. **Modelo para avaliação do impacto dos juros sobre o capital próprio na estrutura de capital e no fluxo de caixa das empresas**. Dissertação de Mestrado. Florianópolis: UFSC, 2001.

SOUZA, André Ricardo Passos de. O PIS/COFINS e os juros sobre o capital próprio. **Revista dialética de direito tributário**, São Paulo, n.º 114, mar. 2005.

TIPKE, Klaus. **Moral tributaria del Estado y de los contribuyentes**. Trad. P. M. Herrera Molina. Madrid-Barcelona: Marcial Pons, 2002.

VILLELA, Luiz Arruda. Significado econômico da elisão tributária: perda de receitas, distorções econômicas, deslocamento da carga tributária, repercussões na política fiscal e na justiça fiscal. **Anais do seminário internacional sobre elisão fiscal**. Brasília: 2002.